X Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013.

# Direito e transexualidade: uma questão de identidade.

Rosely Aparecida Stefanes Pacheco, Isabela Stefanes Pacheco, Juliana Nunes Quevedo Roberto y Nazareno Amir M Hernandez.

Cita: Rosely Aparecida Stefanes Pacheco, Isabela Stefanes Pacheco, Juliana Nunes Quevedo Roberto y Nazareno Amir M Hernandez (2013). Direito e transexualidade: uma questão de identidade. *X Jornadas de Sociología*. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires.

Dirección estable: **http://www.aacademica.org/000-038/399**

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de* acceso abierto*. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: http://www.aacademica.org*.

X Jornadas de sociología de la UBA.

20 años de pensar y repensar la sociología. Nuevos desafíos académicos, científicos y políticos para el siglo XXI 1 a 6 de Julio de 2013

Mesa 37: *Mi cuerpo ¿es mío?: libertad, revolución y autonomía en los estudios de género, los feminismos y las ciencias sociales*

# Direito e transexualidade: uma questão de identidade

Rosely Aparecida Stefanes Pacheco, Professora e pesquisadora UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), Membro Grupo de Estudos e Pesquisa, Gênero, Raça e Gepegre/UEMS/CNPq, roselystefanes@gmail.com

Isabela Stefanes Pacheco, Acadêmica Curso de Direito UEMS, Membro Grupo de Estudos e Pesquisa, Gênero, Raça e Gepegre/UEMS/CNPq, belacpo@hotmail.com

Juliana Nunes Quevedo, Acadêmica Curso de Direito UEMS,Membro Grupo de Estudos e Pesquisa, Gênero, Raça e Gepegre/UEMS/CNPq, juliananunesq@gmail.com

Nazareno Amir M Hernandez, Secretaria Trans Masculinos de La Federación Argentina LGBT

## Considerações Iniciais

O tema da transexualidade, representa hoje, um dos fenômenos que mais tem crescido e alçado relevo - quer sob a ótica médica, bioética ou sob o olhar das

identidades de gênero -, embora ainda careça de disciplina e regulamentação jurídica adequada e detida, bem como doutrina e jurisprudência consolidadas, especificamente sobre o tema.

O fato é que grupos, sociedades que por muito tempo foram excluídas do processo de construção do Estado nacional da modernidade, hoje surgem e (re)surgem exigindo seus direitos enquanto sujeitos de direitos.

Nesse sentido há uma grande lacuna entre o direito que está posto e o que se almeja. Ademais existe uma grave omissão legislativa, capaz de consubstanciar a mentalidade conservadora, retrógrada, que ainda impera no imaginário social, a qual, por sua vez, reflete-se, na maioria das vezes sem reflexões e de forma acrítica, no chamado sentido comum teórico dos juristas (WARAT, 1995) em grave diapasão com a trajetória de uma sociedade extremamente plural, dinâmica e complexa (MORIN, 2008).

Temos que a posição presente na maioria dos documentos oficiais de que os (as) transexuais sofrem transtornos  é uma ficção construída ao longo dos anos de  políticas de exclusão. Desconstruí-la significa dar voz aos sujeitos que vivenciam a experiência e que, em última instância, foram os grandes silenciados. Nesse sentido este trabalho tem entre seus objetivos discutir a questão das políticas de gênero existentes e o direito a uma identidade, bem como o direito a uma dignidade humana plena. (PEREIRA, 2010, p.01).

O reconhecimento da dignidade humana plena, que corresponde ao livre exercício da sexualidade, dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo), da capacidade de proferir consentimento informado sobre o que se deseja de forma inequívoca realizar e, especialmente, da autonomia e da auto-determinação do(a) transexual, para que este possa ver-se sujeito pleno de direitos constitucionais ou civis.

Entendemos que nessas disputas, o que está em jogo é o próprio conceito de humanidade. Não nos interessava pensá-lo como uma categoria abstrata, universal, mas feita de carne, osso e sangue e que encontra sua materialidade no conceito de cidadania. A humanidade pode encontrar na cidadania a

possibilidade de existência, ou de inteligibilidade, como afirma Berenice Bento (2010). Portanto, se temos assegurados o direito ao trabalho, à educação, dentre outros, também temos assegurado o direito à identidade de gênero e ao próprio corpo.

Certo é que, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CF), sendo assegurado a todos(as) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da intimidade das pessoas (art. 5º, inc. X, CF). A identificação sexual, direito da personalidade, é irrenunciável e intransmissível e não pode ser objeto de ameaça ou lesão (arts. 11 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Mesmo com este arcabouço jurídico destinado à proteção das pessoas, determinados grupos são excluídos do convívio social, vítimas de preconceito, sofrendo abusos de toda sorte. A intolerância ainda é maior quando o assunto é relativo à mudança de sexo. Segundo Berenice Bento (2010, p.09), "A sociedade estabelece modelos muitos rígidos, nos quais o mundo é dividido entre homens e mulheres." Se a pessoa não se encaixa numa dessas categorias, está sujeita à exclusão social. Os transexuais, pessoas que se sujeitaram à alteração sexual, estão sujeitos a estas intempéries. "São pessoas que passam por grande drama existencial, muitos sequer conseguem tocar na genitália e outros chegam a cometer a mutilação."

Não bastasse o transtorno causado pela cirurgia, os(as) transexuais, após a ablação de seus órgãos, estão sujeitos a um novo calvário. Qual seja o de conseguir a alteração do prenome e a mudança de gênero no Registro Civil.

Como o Brasil não possui uma Lei específica de Identidade de Gênero, apesar de dispor de diversas leis nacionais e internacionais que garantem o direito a identidade, após a cirurgia, os transexuais brasileiros têm de ingressar na Justiça para, após um longo processo, ter a sua pretensão deferida. Isto se o julgador for menos conservador. Mesmo assim, corre o risco da decisão ser revertida em 2ª instância. Insta indagar o motivo pelo qual o Estado brasileiro opõe tantas barreiras à mudança de sexo. Quais os possíveis caminhos para

inclusão social dessas pessoas que lutam dia-a-dia para serem aceitas pela sociedade?

## A TRANSEXUALIDADE E A QUESTÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ignorar a difícil circunstância vivida pelos transexuais, no dia-a-dia, sugere infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, cabe citar o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948): “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”

A respeito do tema salienta Ingo Wolfgang Sarlet:

"[...] Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste a sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado igualmente na Declaração universal, manifestou-se no sentido de que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais". Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX também segue nesta linha. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 43-44)

O art. 6º da Constituição Federal, entre os direitos sociais, assegura o direito à saúde, dever do próprio Estado e a Organização Mundial da Saúde (OMS)

expõe que: “Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social”. Infere-se dessas afirmativas que, se o desencontro de identidades física e psíquica do transexual causa-lhe desajustes, não será coerente falar que desfrute de um bem-estar físico, psíquico ou social. Portanto, o direito à redesignação do nome e do sexo no registro civil é uma garantia à saúde e a negativa da alteração afronta a ordem emitida pela Carta Magna, expondo grave violação aos direitos humanos.

São de conhecimento público e notório os constrangimentos e as situações humilhantes vividas pelo transexual, resultando genuíno o seu direito à alteração do prenome que, diante da excepcionalidade do caso, prevalece sobre a regra da imutabilidade, indicada no art. 58 da Lei nº 6.015/1973.

Todas as pessoas têm direito de serem livres de discriminação, inclusive em relação à sua orientação sexual e identidade de gênero. Este direito é protegido pelo artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como as disposições sobre não discriminação dos tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, o artigo 26 da Declaração Universal estabelece que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da l Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 2: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo 7: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Sobre a não discriminação: (Importante enfatizar que negar o direito do transexual ter a alteração do seu registro e de gênero é uma discriminação).

O direito internacional define a discriminação como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência ou qualquer tratamento diferencial direta ou

indiretamente baseado em um motivo proibido para discriminação e que tem a intenção ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo, ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos garantidos pelo direito internacional[1].

Diferenças de tratamento baseadas em condições proibidas são consideradas discriminatórias, a menos que um Estado possa mostrar que há uma justificativa razoável e objetiva para a diferença de tratamento.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Artigo 2: Cada Estado membro do presente Pacto compromete-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Artigo 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 2: Os Estados Membros do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

[1] Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 18, par. 7 e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 20, par. 7. Ver a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, artigo 1º, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, artigo 1º, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 2.

Em Toonen, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que “a referência a ‘sexo’ nos artigos 2, paragrafo 1, e artigo 26 é para ser interpretada com a inclusão de orientação sexual.” Em Young versus Austrália, decidido em 2003, e X versus Colômbia, decido em 2007, o Comitê concluiu que as diferenças de tratamento na atribuição de benefícios de pensão para um parceiro do mesmo sexo eram uma violação do direito de ser livre de discriminação “em razão do sexo ou orientação sexual.”

Desde Toonen, em numerosas observações finais, o Comitê dos Direitos Humanos solicitou aos Estados membros que “garantissem direitos iguais a todos os indivíduos, conforme estabelecido no Pacto, independentemente da sua orientação sexual.” Os Estados têm uma “obrigação legal (...) de garantir a todos os direitos reconhecidos pelo Pacto (...) sem discriminação em razão da orientação sexual”. A Comissão tem recebido com agrado a aprovação de legislação que inclui a orientação sexual entre os motivos proibidos para discriminação.

O organismo também expressou preocupação quando os Estados não reconhecem uma mudança de gênero pela emissão de novos documentos de identificação e tomou conhecimento da aprovação de legislação que concede o reconhecimento legal para a mudança de identidade de gênero.

Além disso, o Relatório da ONU de 2012 aduz que: Os Estados são obrigados a garantir a não discriminação no exercício de todos os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Esta é uma obrigação imediata e transversal perante o regime internacional de direitos humanos.

## A QUESTÃO DO REGISTRO CIVIL

No Brasil, o único meio de se conseguir a alteração do gênero e do prenome no Registro Civil é por meio de autorização judicial. Por certo tanto a doutrina e jurisprudência têm dado uma interpretação mais liberal ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), sob os seguintes fundamentos: 1) o artigo 1º, III, da CF, coloca a dignidade do ser humano como um dos fundamentos da República, o que possibilita o livre desdobramento da personalidade,

“garantindo ao transexual o direito à cidadania e a posição de sujeito de direitos no seio da sociedade”; 2) a cirurgia não tem o caráter mutilador, mas sim corretivo; e 3) o direito ao próprio corpo é direito da personalidade, o que faculta ao transexual o direito de buscar o seu equilíbrio psicofísico.

Importante destacar também que o não-reconhecimento da identidade de gênero de uma pessoa transexual já foi classificado por diversas vezes pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como uma violação do direito ao respeito da vida privada salvaguardado no artigo 8º da Convenção Européia dos Direitos Humanos.

## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZIAÇÃO

Não obstante tudo o que já foi dito e construído, a nível teórico, doutrinário e jurisprudencial, nas esferas da Medicina, Bioética, Direito Biomédico e no Direito em geral, dois grandes questionamentos são apresentados:

1) Quais as hipóteses de realização da cirurgia de transgenitalização.

2) Qual o discurso que tem permeado a abordagem do tema.

Quanto ao primeiro questionamento, a abordagem da transexualidade pela medicina (abordagem preliminar ou complementar à jurídica) perpassa, necessária e obrigatoriamente, por um diagnóstico com pretensões exaustivas de certeza e segurança quanto à identificação do perfil do transexual, enquanto portador de um suposto transtorno de identidade de gênero (a chamada disforia de gênero). Dessa forma, somente os indivíduos que apresentarem este perfil, mediante a satisfação a rigorosos e inúmeros requisitos, estarão aptos a inserirem-se nos programas de realização da mencionada cirurgia.

No ano de 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº.1.482/97, com o propósito de regulamentar a realização da cirurgia de redesignação sexual. Esta resolução estabelecia os critérios mínimos

norteadores do diagnóstico do "transexualismo[2]" (ou "transgenitalismo"), quais sejam:

a) Desconforto com o sexo anatômico natural;

b) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;

c) Permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

d) Ausência de outros transtornos mentais.

Para a efetiva realização da cirurgia, que teria nítida finalidade terapêutica, a Resolução mencionada também estabelece requisitos outros a serem observados, ao dispor no seguinte sentido: "a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto", e enumerar os critérios referidos:

a) Diagnóstico médico de "transexualismo";

b) Indivíduo maior de 21 (vinte e um) anos;

c) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia

Para a efetiva realização da cirurgia, que teria nítida finalidade terapêutica, a Resolução mencionada também estabelece requisitos outros a serem observados, ao dispor no seguinte sentido: "a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto", e enumerar os critérios.

[2] Importante destacar que a palavra transexualismo ainda é recorrente nos discursos jurídicos e médicos.

Sobre a questão do acesso a cirurgia e o direito a saúde, o art. 196, CF/88 aduz que: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, "o direito à saúde é tutelado pela Constituição Federal brasileira e implica o direito à busca do melhor e mais adequado tratamento para o problema. No caso em tela, transexualidade, significa reivindicar o bem-estar geral, psíquico, físico e social, o qual contribuirá para o desenvolvimento da personalidade, superando a angústia experimentada com a imposição de uma genitália repulsiva, dissociada da sua verdadeira identificação" (VIEIRA, 2004, p. 110).

Esta vinculação entre o tema da transexualidade e a efetivação do direito à saúde, além das fortes pressões e reivindicações nessa linha, levou o Ministério da Saúde, inclusive, em 19 de agosto de 2008, a editar a Portaria Nº. 457, que incorporou o que convencionou chamar de "processo transexualizador" ao âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A partir de então, aqueles que tivessem interesse em realizar a "mudança de sexo" contariam com a possibilidade de concretizá-la de forma inteiramente gratuita, subsidiada e tendo o seu pleito atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Importante destacar que encontra-se em tramite uma Portaria do Ministério da Saúde no Brasil, que estuda reduzir de 21 para 18 anos a idade mínima para cirurgia de mudança de sexo na rede pública. Adolescentes de 16, então, iniciariam os tratamentos hormonal e psicológico que antecedem o procedimento cirúrgico, e que normalmente duram dois anos. Além disso, a Portaria que poderá ser publicada nos próximos dias vai incluir na lista de serviços do SUS operação de troca de sexo feminino para masculino. Até o momento somente se realizam cirurgias de mudanças de sexo masculino para o feminino. .

Não obstante, a realização da cirurgia ainda não é algo pacífico e até mesmo esta portaria do Ministério da Saúde vem sendo criticada e questionada,

sobretudo no que tange à reserva do possível estatal; à imprescindibilidade da realização desta cirurgia em face de outros tratamentos relativos a outras doenças consideradas por alguns como sendo mais graves; à consideração da cirurgia de transgenitalização como sendo algo frívolo, supérfluo ou desnecessário; dentre outros argumentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Bento (2010), tanto os corpos dos transexuais e dos não transexuais são fabricados por tecnologias precisas e sofisticadas que têm como um dos mais poderosos resultados, nas subjetividades, a crença de que a determinação das identidades está inscrita em alguma parte dos corpos. A experiência transexual realça que a primeira cirurgia que nos constituiu em corpos-sexuados não conseguiu garantir sentidos identitários, apontando os limites discursivos dessas tecnologias e a possibilidade rizomática de se criar fissuras nas normas de gênero.

Assim, diante de tudo o quanto ora se expôs, o que propomos é a transição - nas esferas, sobretudo, da Bioética, do Direito (Bio)Médico e do Direito em geral - do paradigma da medicalização ou patologização da experiência transexual, para o plano das construções de identidade de gênero. Este novo olhar sobre a temática está muito mais próximo da realidade fenomênica da transexualidade, capaz de abarcar novos sujeitos e experiências.

A posição presente na maioria dos documentos oficiais de que os (as) transexuais sofrem transtornos é uma ficção construída ao longo dos anos de políticas de exclusão. Desconstruí-la significa dar voz aos sujeitos que vivenciam a experiência e que, em última instância, foram os grandes silenciados.

É necessário com urgência despatologizar a questão da transexualidade para que os sujeitos da história, que foram por tanto tempo silenciados possam dispor de uma vida digna, tal qual lhes assegura os documentos tanto nacionais como internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Para tanto, visamos à desconstrução da figura do "transexual verdadeiro" e do discurso de sensibilização historicamente construídos e amplamente utilizados, mas que tornam o indivíduo transexual não um sujeito de direitos, autônomo e, sim, o objeto, alvo, da compaixão e solidariedade alheias. Não é este o panorama que almejamos. Não é o direito à saúde do indivíduo "transtornado" que pleiteamos. Mas o reconhecimento da dignidade humana plena, da livre orientação e exercício da sexualidade, dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo), da capacidade de proferir consentimento informado sobre o que se deseja de forma inequívoca realizar (a segurança jurídica, aqui, advém da palavra do indivíduo e do reconhecimento de sua autonomia e não de um saber especializado que possa suprir a "debilidade" ou "incapacidade" do indivíduo de reconhecer o que, de fato, é melhor para si) e, especialmente, da autonomia e da auto-determinação do(a) transexual, para que este possa ver-se sujeito pleno de direitos constitucionais ou civis.

Referencia Bibliográfica

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. Corpos e Próteses: dos Limites Discursivos do Dimorfismo, disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/B/Berenice_Bento_16.pdf, acesso em 20 de abril de 2013

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

BUTLER, Judith. Bodies that matter: on the discursive limits of sex. New York/London: Routledge, 1993.

BUTLER, Judith. Gênero, Trajetórias e perspectivas. In: Cadernos Pagu. Trajetórias do gênero, masculinidades. No.11. Campinas:Pagu, 1998.

HELIEN, Adrian y Alba Piotto. Cuerpxs equivocadxs: hacia la comprensión de la diversidad sexual. 1a ed. Buenos Aires: Paidós, 2012;

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. 5ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

PEREIRA, Carolina Grant. Bioética e transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero, disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4144.pdf, acesso em 20 de março de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 43-44)

WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral ao Direito, vol. II: Epistemologia Jurídica da Modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005